

BOLETIM DE PRECEDENTES



BRASÍLIA, 31 DE AGOSTO DE 2018

Edição n. 12 – 16/8/2018 a 31/8/2018

APRESENTAÇÃO

O sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional. O presente boletim foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121-A), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar magistrados e servidores nas atividades de sobreestramento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ

RECURSOS REPETITIVOS

Principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados, os recursos repetitivos representam o conjunto de processos selecionados para julgamento na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA REPETITIVO AFETADO

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Tema: 995**

Processo(s): REsp n. 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Data da afetação: 22/8/2018

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

TEMA COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

SEGUNDA SEÇÃO

- **Tema: 955**

Processo(s): REsp 1.312.736/RS

Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira

Tese firmada: I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.

Data da publicação do acórdão: 16/8/2018

- **Tema: 960**

Processo(s): REsp 1.601.149/RS e REsp 1.602.042/RS

Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino

Tese firmada: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

Data da publicação do acórdão: 15/8/2018

- **Tema: 989**

Processo(s): REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tese firmada: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como

beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

Data da publicação do acórdão: 24/8/2018

TEMA REPETITIVO CANCELADO¹

SEGUNDA SEÇÃO

- **Tema:** 653

Processo(s): REsp 1.216.536/GO

Questão submetida a julgamento: ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor.

Motivo do cancelamento dos temas: Tema cancelado, em razão da decisão proferida pela ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou: “desafeto o presente recurso especial do procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, diante das peculiaridades do caso concreto” (decisão publicada no DJe de 24/8/2018).

CONTROVÉRSIAS

Conjunto de processos recebidos pelo STJ na condição de representativos da controvérsia (candidatos à afetação).

CONTROVÉRSIA CRIADA

PRIMEIRA SEÇÃO

- **Controvérsia:** 54

Processo(s): REsp n. 1.746.519/MG e REsp 1.746.522/MG

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Descrição: Aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão de ensino médio, ingressando no superior.

Data da criação: 16/8/2018

- **Controvérsia:** 55

Processo(s): REsp n. 1.740.911/DF (interposto contra julgamento de IRDR* – CPC, art. 987)

Relator: Min. Moura Ribeiro

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Descrição: Termo inicial dos juros de mora (se da citação ou do trânsito em julgado) nas ações de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, quando inexiste mora anterior da vendedora, com ou sem alteração da cláusula penal.

Data da criação: 23/8/2018

* Número do IRDR 0051570-97.2016.8.07.0000/TJDFT

¹ Conforme art. 256-O, § 5º, do RISTJ o cancelamento do tema enseja o regular trâmite dos processos em todo o território nacional.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

Instrumento processual ligado ao sistema de precedentes por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça propõe, de ofício ou a requerimento, à Corte Especial ou à Seção questões relevantes com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947 do CPC e art. 271-B do RISTJ).

IAC COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

SEGUNDA SEÇÃO

- **Tema: 1**

Processo(s): REsp 1.604.412/SC

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Tese firmada: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Data da publicação do acórdão: 22/8/2018

DESTAQUES

NESTE TÓPICO, APRESENTAMOS NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PRECEDENTES QUALIFICADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[16-8-2018 STJ assina acordo de cooperação com TJBA para aprimorar sistema de precedentes](#)

[17-8-2018 STJ e Esmape promovem encontro sobre gestão de precedentes em Recife](#)

[17-8-2018 STJ lança vídeo para explicar tramitação processual na corte](#)

[19-8-2018 STJ começa a julgar recursos de forma totalmente virtual](#)

[21-8-2018 Admitido incidente de uniformização sobre conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria](#)

[21-8-2018 STJ e TJGO assinam acordo para gerenciar sistema de precedentes](#)

[21-8-2018 \(TJ/PE*\) TJPE recebe evento sobre gestão de precedentes com ministros do STJ](#)

[22-8-2018 Adicional de 25% deve ser pago a todo aposentado que precise da ajuda permanente de terceiros](#)

23-8-2018 Segunda Seção fixa procedimentos a cargo da presidência nas ações sobre expurgos inflacionários

24-8-2018 Em repetitivo, Primeira Seção reconhece ilegalidade na cobrança de selos de controle do IPI instituída por decreto-lei

27-8-2018 Falta de vaga em presídio adequado não autoriza concessão automática de prisão domiciliar

27-8-2018 Especialistas discutem penalidades por atraso na entrega de imóveis

27-8-2018 Natureza jurídica dos contratos e efeitos para o consumidor marcam conclusão do debate sobre atraso na entrega de imóveis

29-8-2018 Primeira Seção vai reanalisar se médicos residentes têm direito a auxílio-moradia e alimentação

30-8-2018 Primeira Seção vai decidir sobre possibilidade de inclusão do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário

30-8-2018 (CJF*) CIn aprova criação de banco de demandas repetitivas do Conselho da Justiça Federal

31-8-2018 Ferramenta de pesquisa de repetitivos traz mais transparência ao sistema de precedentes

31-8-2018 Ex-empregado não tem direito à permanência em plano de saúde custeado exclusivamente pelo empregador

* Tribunais interessados em divulgar notícias correlatas a sistemática dos precedentes devem encaminhar a solicitação para nugep@stj.jus.br.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Audiência pública sobre atraso na entrega de imóvel em construção está disponível na internet

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) transmitiu ao vivo na última segunda-feira (27), através de seu canal oficial no YouTube, a audiência pública sobre a cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal (**Tema 970**) e a possibilidade de inversão desta última contra a construtora (**Tema 971**), nos casos de atraso na entrega de imóvel em construção.

A audiência foi convocada pelo ministro Luis Felipe Salomão, relator dos recursos que vão definir as teses. O propósito da audiência é incrementar, por meio do diálogo com os setores da sociedade, a coleta de informações técnicas para a formação da base argumentativa das decisões que serão proferidas nos recursos submetidos ao rito dos repetitivos.

É possível acessar o inteiro teor da audiência nos links:

[Audiência Pública - Penalidades por Atraso na Entrega de Imóvel - 2^a Parte](#) - [3^a Parte](#)

Planos econômicos – definições tomadas pela Segunda Seção do STJ e Ofício n. 374/2018-CD2S

Conforme divulgado no Fórum de Precedentes do STJ, em postagem de 24/8/2018, a decisão da Segunda Seção do STJ mencionada na notícia compartilhada acima (de 23/8/2018, intitulada: [Segunda Seção fixa procedimentos a cargo da presidência nas ações sobre expurgos inflacionários](#)) não revoga a sugestão contida no Ofício n. 374/2018-CD2S do STJ, em que o Presidente da Segunda Seção comunicou aos tribunais a deliberação do colegiado sobre os procedimentos a serem adotados no STJ quanto aos processos que envolvem planos econômicos, sugerindo a adoção dessas mesmas medidas em todo o território nacional.

Nesta nova decisão tomada em 22/8/2018, a Segunda Seção deliberou sobre a possibilidade de retomada de tramitação dos processos que já estão no STJ em fase de execução de sentença em que a parte se manifesta pela não adesão ao acordo, por decisão do Presidente do Tribunal da Cidadania.

Assim, a Presidência do STJ continua determinando a remessa dos autos à origem em todos os processos relativos aos expurgos inflacionários, a fim de que se aguarde, pelo prazo de dois anos, a manifestação da parte sobre seu interesse ou não no acordo. Somente quando a parte vem aos autos manifestar seu desinteresse no acordo, é que o feito terá continuidade, caso se trate de cumprimento de sentença.

Ressalte-se, por oportuno, que os processos alusivos a planos econômicos que não estejam em fase de execução estão abrangidos pela ordem de suspensão proferidas nos Temas de repercussão geral n. 264 e 265 (RE 626.307 e RE 591.797, DJe de 1º/9/2010).



Dicas de pesquisa na página de Repetitivos e IAC:

Você sabia? Ao realizar a pesquisa livre, o usuário pode inserir uma ou mais palavras utilizando os conectivos apresentados na página.

Os resultados apresentarão os termos utilizados para a pesquisa (ou seus sinônimos) e, nesses casos serão destacados em vermelho. Caso não seja mostrado nenhuma palavra em destaque, no resultado, isso significa que o termo foi buscado no texto das decisões judiciais trabalhadas pela equipe da Jurisprudência (e acessíveis em links existentes nos campos com as datas dessas decisões).

Link para a pesquisa de Repetitivos e IAC: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/